



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244989 - RS(2025/0454803-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SPONCHIADO
RECORRENTE : SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS - RS011888
ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE - RS022735
JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA - RS027570
CERES LINCK DOS SANTOS - RS046686
JUAREZ GIACOBBO DE SOUZA - RS070552
CARLOS ROBERTO FACCIO GUISEPPE - RS072643
RECORRIDO : MELNICK EVEN HONORE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO
SPE LTDA.
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI LOBATO - RS009139
LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756
PEDRO BRAGA EICHENBERG - RS078049
AGRAVANTE : MELNICK EVEN HONORE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO
SPE LTDA.
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI LOBATO - RS009139
LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756
PEDRO BRAGA EICHENBERG - RS078049
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SPONCHIADO
AGRAVADO : SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS - RS011888
ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE - RS022735
JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA - RS027570
CERES LINCK DOS SANTOS - RS046686
JUAREZ GIACOBBO DE SOUZA - RS070552
CARLOS ROBERTO FACCIO GUISEPPE - RS072643

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. JUSTA CAUSA POR ERRO DO SISTEMA ELETRÔNICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia relativa ao recurso especial adesivo da ré cinge-se à quantificação do proveito econômico e à definição da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a partir da reconstrução, pelo Tribunal local, da relação jurídica controvertida, dos laudos periciais, da extensão dos vícios reconhecidos, dos pedidos acolhidos e rejeitados e da dimensão da

sucumbência recíproca; a pretensão recursal, ao buscar incluir parcelas futuras (lucros cessantes e encargos condominiais e tributários até a conclusão dos reparos), demanda reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial adesivo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é estável no sentido de que a revisão da base de cálculo e da proporcionalidade dos honorários sucumbenciais, quando dependente da aferição das circunstâncias concretas da causa e da extensão da sucumbência de cada parte, não se viabiliza na via do recurso especial, por importar revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Quanto ao recurso especial dos autores, o art. 223 do CPC admite a superação da preclusão temporal quando comprovada justa causa, entendida como evento alheio à vontade da parte que impede a prática do ato; no contexto da informatização do processo judicial, o sistema eletrônico constitui a principal fonte de consulta das partes, de modo que informação equivocada oficial, fornecida pelo próprio Tribunal e reconhecida como “equivoco da secretaria”, configura circunstância objetiva apta a caracterizar justa causa para afastar a intempestividade dos embargos de declaração.

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em precedentes como o REsp 1.324.432/SC, EAREsp 1.889.302/SC e EREsp 1.805.589/MT, consolidou a compreensão de que o erro do sistema eletrônico do Tribunal, quando demonstrado, pode caracterizar justa causa para a prática tardia do ato processual; penalizar a parte que se orienta por dados oficiais disponibilizados pelo Poder Judiciário contraria os postulados da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima.

5. Superada a questão da tempestividade dos embargos de declaração dos autores, verifica-se que o Tribunal de origem, instado a se manifestar sobre temas essenciais — notadamente impossibilidade de fruição do imóvel, configuração de lucros cessantes à luz do art. 402 do Código Civil e responsabilidade objetiva da construtora nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC — limitou-se a reafirmar a extemporaneidade e a rejeitar os segundos embargos, sem enfrentar de modo fundamentado as questões substanciais apontadas como omitidas, em afronta ao dever de fundamentação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015.

6. A rejeição dos embargos de declaração sem sanar as omissões apontadas frustra a finalidade precípua desse recurso integrativo, compromete a validade do acórdão recorrido, impede o adequado exercício do direito de defesa e o acesso efetivo à justiça, além de obstaculizar a análise do mérito recursal pelo Superior Tribunal de Justiça, caracterizando negativa de prestação jurisdicional e impondo a anulação do acórdão que rejeitou os aclaratórios, com o consequente retorno dos autos à origem para novo julgamento.

7. Recurso especial adesivo da ré não conhecido, por incidência da Súmula 7/STJ, e recurso especial dos autores provido, para anular o acórdão que rejeitou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda a novo julgamento dos aclaratórios, com enfrentamento fundamentado das questões suscitadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244989 - RS(2025/0454803-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **CARLOS ALBERTO SPONCHIADO**
RECORRENTE : **SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS - RS011888**
 ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE - RS022735
 JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA - RS027570
 CERES LINCK DOS SANTOS - RS046686
 JUAREZ GIACOBBO DE SOUZA - RS070552
 CARLOS ROBERTO FACCIO GUISEPPE - RS072643
RECORRIDO : **MELNICK EVEN HONORE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO**
 SPE LTDA.
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI LOBATO - RS009139**
 LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756
 PEDRO BRAGA EICHENBERG - RS078049
AGRAVANTE : **MELNICK EVEN HONORE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO**
 SPE LTDA.
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI LOBATO - RS009139**
 LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756
 PEDRO BRAGA EICHENBERG - RS078049
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO SPONCHIADO**
AGRAVADO : **SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS - RS011888**
 ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE - RS022735
 JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA - RS027570
 CERES LINCK DOS SANTOS - RS046686
 JUAREZ GIACOBBO DE SOUZA - RS070552
 CARLOS ROBERTO FACCIO GUISEPPE - RS072643

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. JUSTA CAUSA POR ERRO DO SISTEMA ELETRÔNICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia relativa ao recurso especial adesivo da ré cinge-se à quantificação do proveito econômico e à definição da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a partir da reconstrução, pelo Tribunal local, da relação jurídica controvertida, dos laudos periciais, da extensão dos vícios reconhecidos, dos pedidos acolhidos e rejeitados e da dimensão da sucumbência recíproca; a pretensão recursal, ao buscar incluir parcelas futuras (lucros cessantes e encargos condominiais e tributários até a conclusão dos reparos), demanda reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial adesivo.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é estável no sentido de que a revisão da base de cálculo e da proporcionalidade dos honorários sucumbenciais, quando dependente da aferição das circunstâncias concretas da causa e da extensão da sucumbência de cada parte, não se viabiliza na via do recurso especial, por importar revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Quanto ao recurso especial dos autores, o art. 223 do CPC admite a superação da preclusão temporal quando comprovada justa causa, entendida como evento alheio à vontade da parte que impede a prática do ato; no contexto da informatização do processo judicial, o sistema eletrônico constitui a principal fonte de consulta das partes, de modo que informação equivocada oficial, fornecida pelo próprio Tribunal e reconhecida como “equivoco da secretaria”, configura circunstância objetiva apta a caracterizar justa causa para afastar a intempestividade dos embargos de declaração.
4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em precedentes como o REsp 1.324.432/SC, EAREsp 1.889.302/SC e EREsp 1.805.589/MT, consolidou a compreensão de que o erro do sistema eletrônico do Tribunal, quando demonstrado, pode caracterizar justa causa para a prática tardia do ato processual; penalizar a parte que se orienta por dados oficiais disponibilizados pelo Poder Judiciário contraria os postulados da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima.
5. Superada a questão da tempestividade dos embargos de declaração dos autores, verifica-se que o Tribunal de origem, instado a se manifestar sobre temas essenciais — notadamente impossibilidade de fruição do imóvel, configuração de lucros cessantes à luz do art. 402 do Código Civil e responsabilidade objetiva da construtora nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC — limitou-se a reafirmar a extemporaneidade e a rejeitar os segundos embargos, sem enfrentar de modo fundamentado as questões substanciais apontadas como omitidas, em afronta ao dever de fundamentação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015.
6. A rejeição dos embargos de declaração sem sanar as omissões apontadas frustra a finalidade precípua desse recurso integrativo, compromete a validade do acórdão recorrido, impede o adequado exercício do direito de defesa e o acesso efetivo à justiça, além de obstaculizar a análise do mérito recursal pelo Superior Tribunal de Justiça, caracterizando negativa de prestação

jurisdicional e impondo a anulação do acórdão que rejeitou os aclaratórios, com o consequente retorno dos autos à origem para novo julgamento.

7. Recurso especial adesivo da ré não conhecido, por incidência da Súmula 7/STJ, e recurso especial dos autores provido, para anular o acórdão que rejeitou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda a novo julgamento dos aclaratórios, com enfrentamento fundamentado das questões suscitadas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MELNICK EVEN HONORÉ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial adesivo, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, manejado em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da Apelação Cível n. 5017977-91.2019.8.21.0001/RS.

Extraí-se dos autos que, na origem, Sponchiado Administradora de Consórcios Ltda. e Carlos Alberto Sponchiado ajuizaram ação ordinária em face da ora agravante, alegando a existência de vícios construtivos em unidade imobiliária adquirida da demandada, com pedidos de obrigação de fazer para saneamento dos defeitos, indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais, além de outras verbas decorrentes da alegada impossibilidade de uso do imóvel.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para compelir a ré a sanar os vícios construtivos apontados no laudo pericial, condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais, a serem apurados em liquidação, e por danos morais fixados em R\$ 15.000,00 para cada autor, redistribuindo os ônus sucumbenciais (e-STJ, fls. 3171-3172).

Interpostas apelações por ambas as partes, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhes parcial provimento, em acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. RESSARCIMENTO. MULTA DIÁRIA PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, CABIMENTO. VALOR ADEQUADO E DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. LUCROS CESSANTES. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA. AFASTAMENTO, NO PONTO. MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DANO MORAL QUE DEVE SE DAR A PARTIR DA SUA FIXAÇÃO (SÚMULA 362 DO STJ). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVE SER CALCULADO COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO. CABÍVEL A FIXAÇÃO DE RESSARCIMENTO PELOS DANOS MATERIAIS, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADOS. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ANTERIOR E DE INTERESSE DOS AUTORES. FIXAÇÃO DO PRAZO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DEVE SER FIXADO DE ACORDO COM O PRAZO MÍNIMO REQUERIDO PELOS AUTORES. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES EXISTENTES ENTRE AS CONSTRUTORAS

E AS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE DELAS ADQUIREM IMÓVEIS, POIS ESTES ÚLTIMOS FIGURAM COMO DESTINATÁRIOS FINAIS DO SERVIÇO. RECURSOS DOS AUTORES E DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDOS.” (e-STJ, fls. 3345-3346).

Os embargos de declaração opostos pelos autores foram não conhecidos por intempestividade (e-STJ, fls. 3345), sobrevivendo novos embargos, igualmente desacolhidos. Por sua vez, os embargos de declaração da ré foram parcialmente acolhidos para correção de erro material quanto aos limites do pedido (e-STJ, fls. 3331-3332).

Irresignados, os autores interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, a existência de justa causa para afastar a intempestividade dos primeiros embargos de declaração, em razão de suposto equívoco nas informações constantes do sistema eletrônico do Tribunal de origem acerca da contagem do prazo recursal, além de alegada negativa de prestação jurisdicional e violação a dispositivos do Código de Processo Civil, do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

Em juízo de admissibilidade, a 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul admitiu o recurso especial interposto pelos autores, assentando a plausibilidade da tese relativa ao eventual equívoco da secretaria e à configuração de justa causa, determinando a remessa dos autos a esta Corte Superior (e-STJ, fls. 3357-3358).

A ré interpôs recurso especial adesivo, sustentando violação aos arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, sob o argumento de que o acórdão teria fixado os honorários sucumbenciais com base em critério inadequado de proveito econômico, em afronta ao entendimento firmado no Tema Repetitivo 1.076/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões, a Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial adesivo, sob o fundamento de que a pretensão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 3331-3333), o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, em rigor, da análise de duas decisões autônomas proferidas pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no mesmo feito, cada qual fundada em premissas jurídicas distintas e com consequências processuais igualmente diversas: a primeira, que negou seguimento ao recurso especial adesivo interposto pela ré, sob o óbice da Súmula 7/STJ ; a segunda, que admitiu o recurso especial deduzido pelos autores, reconhecendo a plausibilidade da tese de justa causa para afastar a intempestividade dos primeiros embargos de declaração, em razão de erro consignado no sistema eletrônico.

Impõe-se, por isso, o exame apartado de cada deliberação, segundo a natureza jurídica da controvérsia que lhes serve de suporte.

I – Do recurso especial adesivo da ré – fixação dos honorários sucumbenciais

O Tribunal de origem, ao readequar a verba honorária, fixou os honorários devidos aos autores em 15% sobre o valor da condenação e, à ré, em 10% sobre a diferença entre o valor da causa atualizado e o montante da condenação, vedada a compensação, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. Em sede de embargos de declaração, reafirmou que, tratando-se de sentença ilíquida, a base adequada seria o proveito econômico obtido.

A decisão de inadmissibilidade assentou que a insurgência da ré demandaria incursão no acervo fático-probatório, pois a definição do proveito econômico e a respectiva base de cálculo resultaram da análise das circunstâncias concretas do caso, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

A leitura atenta do acórdão recorrido revela que o Tribunal local procedeu à reconstrução detalhada da relação jurídica controvertida, examinando laudos periciais, delimitando a extensão dos vícios reconhecidos, identificando os pedidos acolhidos e rejeitados e quantificando a dimensão da sucumbência recíproca. Foi a partir dessa moldura fática que definiu o proveito econômico de cada parte.

A irresignação da ré não impugna a orientação jurídica adotada quanto à ordem de vocação prevista no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, a qual, inclusive, foi alinhada ao entendimento firmado pela Segunda Seção no REsp 1.746.072/PR, mas questiona a quantificação concreta do proveito econômico, sustentando que este deveria abranger parcelas futuras (lucros cessantes, encargos condominiais e tributários até a conclusão dos reparos), e não apenas a diferença entre o valor da causa atualizado e o valor da condenação.

A pretensão recursal, portanto, não se situa no plano da interpretação normativa abstrata, mas na esfera da valoração das circunstâncias específicas do litígio, exigindo a rediscussão da extensão temporal dos pedidos, da efetiva improcedência de determinadas parcelas e da repercussão econômica atribuída a cada capítulo decisório.

Essa providência, por sua própria natureza, implica reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte é estável no sentido de que a revisão da base de cálculo dos honorários, quando dependente da aferição das circunstâncias concretas da causa, não se viabiliza na via do recurso especial.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. CULPA CONCORRENTE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de restituição de valor c/c indenização por dano moral, envolvendo transferência via PIX e alegação de falha de segurança do banco. O valor da causa foi fixado em R\$ 48.000,00.

3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o banco à restituição de R\$ 38.000,00, afastando danos morais e fixando honorários em 12% sobre o valor da condenação, com sucumbência recíproca.

4. A Corte de origem reconheceu culpa concorrente e proporcional, redistribuiu o prejuízo (R\$ 7.000,00 ao autor e R\$ 31.000,00 ao réu) e

ajustou a sucumbência para 50% para cada parte, mantendo a base de cálculo dos honorários em 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz dos arts. 14 do CDC e 927 do CC, a falha sistêmica e a ausência de medidas antifraude impedem a redução da condenação por culpa concorrente; e (ii) saber se, à luz dos arts. 85, § 2º, e 86 do CPC, é possível afastar a sucumbência recíproca em partes iguais e a base de cálculo de 12% sem revolver matéria fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O afastamento da culpa concorrente e a manutenção da responsabilidade integral do banco, tal como pretendido, demandariam reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

7. A revisão da proporcionalidade da sucumbência e da verba honorária, inclusive da base de cálculo, também pressupõe revolvimento de matéria fática e probatória. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 STJ obsta o reexame do quadro fático-probatório para afastar a culpa concorrente e restabelecer responsabilidade integral do fornecedor. 2. A Súmula n. 7 STJ obsta a revisão da sucumbência recíproca e da base de cálculo dos honorários fixadas com fundamento na proporcionalidade do êxito e na quantificação da culpa concorrente."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CC, art. 927; CPC, arts. 85 § 2º, § 11, 86 Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7

(AREsp n. 2.982.867/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

II – Do recurso especial dos autores – intempestividade dos embargos e justa causa

De distinta natureza é a controvérsia atinente ao recurso especial interposto pelos autores.

O Tribunal de origem não conheceu dos primeiros embargos de declaração por intempestividade, embora tenha consignado expressamente a ocorrência de “equivoco da secretaria” na anotação da suspensão processual e do decurso de prazo no sistema eletrônico. Ao apreciar os segundos embargos, manteve a conclusão pela intempestividade, afirmando que, ainda que a parte tivesse se orientado pelos prazos indicados no sistema, o recurso seria extemporâneo.

A 3ª Vice-Presidência do TJRS, ao admitir o recurso especial, destacou a peculiaridade do caso: o reconhecimento expresso, pelo próprio órgão julgador, da existência de erro na informação processual divulgada.

Alinhou a controvérsia, ainda, à orientação da Corte Especial desta Casa, que admite a configuração de justa causa, nos termos do art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, quando o jurisdicionado é induzido a erro por informação equivocada fornecida pelo próprio Poder Judiciário.

Nos termos do art. 223 do CPC, a preclusão temporal pode ser superada quando a parte comprovar que não praticou o ato por justa causa, entendida como evento alheio à sua vontade que a impediu de agir.

A Corte Especial, no REsp 1.324.432/SC, reconheceu que, no contexto da informatização do processo judicial, o sistema eletrônico constitui a principal fonte de consulta

das partes, sendo incompatível com os postulados da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima penalizar aquele que se orienta por dados oficiais disponibilizados pelo próprio Tribunal.

Precedentes como os EAREsp 1.889.302/SC e EREsp 1.805.589/MT consolidaram a compreensão de que o erro do sistema eletrônico, quando demonstrado, pode caracterizar justa causa apta a afastar a intempestividade.

É certo que esta Corte também já assentou que a mera indicação equivocada de prazo pelo sistema não substitui o dever de observância do prazo legal. Todavia, a hipótese em exame distingue-se das situações ordinárias: aqui, o próprio acórdão reconhece a ocorrência de equívoco na anotação processual, conferindo objetividade à alegação da parte.

Consoante se extrai das razões recursais, a parte sustentou omissão quanto à impossibilidade de fruição do imóvel, à configuração dos lucros cessantes à luz do art. 402 do Código Civil e à responsabilidade objetiva da construtora, nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC.

O Tribunal local, contudo, ao não conhecer dos primeiros embargos por intempestividade e, ao rejeitar os segundos, limitou-se a reafirmar a extemporaneidade, sem examinar, de modo fundamentado, as questões substanciais apontadas como omitidas.

Superada a questão da tempestividade, o recurso especial dos autores aponta violação aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sob o fundamento de que o Tribunal de origem, instado por embargos de declaração, deixou de enfrentar questões centrais devolvidas à sua apreciação.

Ao rejeitar os embargos sem sanar os vícios apontados, o Tribunal de origem frustrou a finalidade precípua desse recurso integrativo (art. 1.022 do CPC), que visa justamente assegurar a clareza, a completude e a coerência do provimento jurisdicional, garantindo às partes uma resposta jurisdicional efetiva sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Tal omissão compromete a validade do acórdão recorrido, impede o adequado exercício do direito de defesa e o acesso à justiça de forma efetiva, além de obstaculizar a própria análise do mérito recursal por esta Corte Superior, que necessita de um pronunciamento claro e completo sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas para exercer sua função de uniformização da interpretação da lei federal.

À luz desses elementos, conclui-se que houve negativa de prestação jurisdicional no caso concreto, consubstanciada na recusa de enfrentamento dos pontos específicos e potencialmente decisivos já identificados por esta Corte Superior, caracterizando ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO JULGADA PROCEDENTE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DO CRÉDITO LOCATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Fica configurada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo, apesar de devidamente provocado, não fundamenta consistentemente o acórdão recorrido e não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia de modo a esgotar a prestação jurisdicional.
2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasiona o provimento do recurso especial por omissão.
3. Agravo conhecido. Recurso especial provido.
(AREsp n. 2.525.705/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, sem prévia intimação para comprovação da hipossuficiência, viola o art. 99, § 2º, do CPC, e se a assistência por advogado particular impede a concessão do benefício, à luz do § 4º do mesmo artigo.
2. O art. 99, § 2º, do CPC exige que, antes de indeferir o pedido de gratuidade, o juiz intime a parte para comprovar a hipossuficiência, sendo vedado o indeferimento de plano.
3. A assistência por advogado particular, conforme o art. 99, § 4º, do CPC, não impede a concessão da gratuidade da justiça, sendo irrelevante para a análise do pedido.
4. A decisão do Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de gratuidade sem oportunizar a comprovação da hipossuficiência, contraria a jurisprudência consolidada do STJ.
5. A ausência de enfrentamento específico das teses federais sobre os arts. 98 e 99, §§ 2º e 4º, do CPC, caracteriza negativa de prestação jurisdicional, em violação ao art. 1.022 do CPC.
6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.464.887/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. A rejeição dos embargos de declaração sem sanar os vícios apontados compromete a validade do acórdão recorrido, frustrando a finalidade precípua do recurso integrativo, que é assegurar a clareza, completude e coerência do provimento jurisdicional.
2. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do Tribunal de origem em enfrentar pontos específicos e potencialmente decisivos, já identificados pelo Superior Tribunal de Justiça, o que configura ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.
3. A ausência de enfrentamento das questões relativas à averbação na matrícula do imóvel, aos requisitos do contrato e ao prazo decadencial impede o adequado exercício do direito de defesa e o acesso à justiça de forma efetiva, além de obstaculizar a análise do mérito recursal pelo Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.
(REsp n. 2.082.843/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Ante o exposto não conheço do recurso especial adesivo da ré, por incidir, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ; e dou provimento ao recurso especial movido pelo autor, para anular o acórdão que rejeitou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda a novo julgamento dos aclaratórios, com enfrentamento fundamentado das questões suscitadas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.244.989 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0454803-0

Número de Origem:
50179779120198210001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SPONCHIADO

RECORRENTE : SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS - RS011888

ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE - RS022735

JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA - RS027570

CERES LINCK DOS SANTOS - RS046686

JUAREZ GIACOBBO DE SOUZA - RS070552

CARLOS ROBERTO FACCIO GUISEPPE - RS072643

RECORRIDO : MELNICK EVEN HONORE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO
SPE LTDA.

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI LOBATO - RS009139

LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756

PEDRO BRAGA EICHENBERG - RS078049

AGRAVANTE : MELNICK EVEN HONORE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO
SPE LTDA.

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI LOBATO - RS009139

LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756

PEDRO BRAGA EICHENBERG - RS078049

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SPONCHIADO
AGRAVADO : SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS - RS011888
 ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE - RS022735
 JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA - RS027570
 CERES LINCK DOS SANTOS - RS046686
 JUAREZ GIACOBBO DE SOUZA - RS070552
 CARLOS ROBERTO FACCIO GUISEPPE - RS072643

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026